

# Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 217

Período: 12/12/05 a 16/12/05

Período: 09/01/06 a 13/01/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

## Primeira Seção

---

MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA DE PEDIR COMUM. CONEXÃO RECONHECIDA.

A Primeira Seção, por unanimidade, entendeu, em conflito negativo de competência, que interpostos ação ordinária e mandado de segurança com a mesma causa de pedir, deve ser considerado o princípio da prevenção por conexão.

Esclareceu a Seção que, no caso em exame, em ambas as ações o autor insurge-se contra irregularidade apontada pelo INSS na concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual acabou por ocasionar a redução do valor do salário de benefício, com sua posterior suspensão. Asseverou que, tendo em vista que a causa de pedir é constituída pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como as conseqüências jurídicas que podem ser extraídas desses fatos, as ações interpostas devem ser consideradas conexas por lhes ser comum a causa de pedir. Sustentou o Órgão Julgador dever ser afastado o entendimento no sentido de não serem aplicáveis os institutos da conexão e continência a mandado de segurança, uma vez que, *in casu*, a não-reunião das ações poderá causar decisões contraditórias acerca do mesmo fato jurídico. **CC 2005.01.00.062749-9/AM, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgado em 13/12/05.**

## Primeira Turma

---

EMPREGADOS APOSENTADOS DO BACEN. INCLUSÃO NO QUADRO DE INATIVOS. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURIDICO ÚNICO. ART. 14 DA LEI 9.650/98. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a inclusão definitiva no quadro de inativos de servidores do Bacen, aposentados antes do advento da Lei 8.112/90. Sustentam que por serem aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, antes de janeiro de 1991, fazem jus ao enquadramento no Regime Jurídico Único, uma vez que deveriam ser estatutários desde o advento da Lei 6.185/74. Esclareceu o Voto que, com o advento da Medida Provisória 1.535-14/97, a Lei 9.650/98 passou a determinar que os servidores aposentados até 31/12/90 teriam as aposentadorias custeadas pelo INSS e complementadas pela Fundação

Banco Central de Previdência Privada – Centrus. Afastou a alegação dos apelantes de que os empregados daquela autarquia integrariam o regime jurídico dos demais servidores públicos, desde a edição da Lei 6.185/74, por entender que suas atividades seriam de controle interno. Apesar de o Bacen exercer função fiscalizadora das atividades e instituições bancárias, não é caracterizado como órgão de controle interno da Administração Pública, mas, sim, autarquia federal peculiar, executora de serviço público inerente ao exercício de atividades de regulamentação de atividades financeiras do País. Imprópria a alegação de que a Lei 9.650/98 teria ofendido o princípio constitucional da isonomia, pois esta norma apenas corrigiu situação de inconstitucionalidade existente na relação empregatícia entre a autarquia e servidores, com resguardo dos direitos dos servidores que se aposentaram antes da edição da Lei 8.112, ao determinar complementação de proventos de inatividade, por intermédio da Centrus. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **AC 1998.34.00.015256-3/DF, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, julgado em 14/12/05.**

## Segunda Turma

---

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SOLDADO DA BORRACHA. ART. 54 DO ADCT. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL.

Trata-se de apelação contra sentença que condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial de seringueiro – soldado da borracha. A questão cinge-se ao fato de saber se a apelante faz jus ou não à percepção do benefício constitucional previsto pelo art. 54 do ADCT, regulamentado pela Lei 7.986/89, que assegura aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei 5.813/43, amparados pelo Decreto-Lei 9.882/46, e que não possuam meios para sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão vitalícia, em face de atividade extrativista como ex-soldado da borracha, por ocasião da 2ª Guerra Mundial. Todavia, os documentos apresentados pela autora – recibo de pagamento de mensalidade à Associação dos Soldados da Borracha e Seringueiros, justificacão judicial entre outros –, não foram considerados hábeis a comprovar a profissão de seringueira à época da 2ª Guerra Mundial. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação apenas para conceder à apelante o pedido de justiça gratuita, uma vez que restou comprovada a sua condição de hipossuficiente, e deu provimento à remessa oficial. **AC 2000.01.00.031473-3/RO, Rel. Des. Federal Neuza Alves, julgado em 14/12/05.**

## Terceira Turma

---

CÁRCERE PRIVADO. TRABALHADORES RURAIS. INVASÃO DE PRÉDIO DO INCRA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

Apelação interposta contra sentença que condenou o recorrente a um ano de reclusão pela prática do crime de cárcere privado (art. 148 do CP), por haver invadido, em concurso de agentes, a sede do Incra e mantido como reféns, por mais de vinte horas, diversos funcionários do órgão, além de autoridades públicas que ali se encontravam reunidas para analisar e negociar as reivindicações propostas pelas lideranças do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra – MST. A preliminar de inépcia da denúncia por falta de descrição do fato típico em toda a sua dimensão foi rejeitada, com fundamento em sólido entendimento jurisprudencial no sentido de que eventuais omissões dos requisitos previstos no art. 41 do CPP não implicam, necessariamente, em inépcia, pois poderiam ser supridas no curso da instrução e, portanto, antes da sentença, sendo descabida a alegação após o decreto condenatório, em face da preclusão. A alegação de ausência de individualização da conduta de cada

rêu também foi afastada, pois nos crimes de autoria coletiva, como ocorre no caso, admite-se que a denúncia pode prescindir da descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, bastando a descrição genérica de que todos participaram da conduta delituosa e que lhes seja concedido o efetivo direito de defesa (precedentes do STF). No mérito, não foi acolhida a alegação de que inexistiriam provas da ocorrência do delito, uma vez que as duas testemunhas arroladas pela acusação eram, na verdade, ofendidos. Entendeu-se que a condição de vítimas do crime de cárcere privado não invalidou os depoimentos prestados pelas duas testemunhas de acusação. Ademais, a defesa não os contraditou nem arrolou testemunhas. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **ACr 2002.39.01.000266-1/PA, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 10/01/06.**

#### PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FRAUDE FINANCEIRA ELETRÔNICA.

A Terceira Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado por empresário acusado de integrar quadrilha criminosa especializada em crimes financeiros pela rede mundial de computadores mediante o uso de programa que permite o monitoramento dos teclados dos computadores das suas vítimas, facilitando a obtenção de dados referentes a contas e senhas bancárias, com o fim de promover pagamentos em benefício de terceiros, além da transferência de valores em prejuízo dos mesmos correntistas e instituições financeiras. A manutenção da ordem pública, como fundamento da prisão preventiva, busca evitar o cometimento de novos crimes pelo acusado, a partir do seu comportamento processual, o que, nos casos de fraudes eletrônicas, resta altamente potencializado, já que o agente atua no recinto do seu lar ou do seu escritório, sem alarde e de forma insidiosa. **HC 2005.01.00.070781-8/GO, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 19/12/05.**

#### PRODUTORES RURAIS. REPRESENTAÇÃO PELA CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL – CNA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL *PER SALTUM* DESCENDENTE.

Apelação interposta contra sentença que indeferiu petição inicial de ação ordinária ajuizada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA em face do Incra, com o objetivo de anular a Instrução Normativa 11/03, que estabelece os critérios para a classificação dos imóveis rurais como improdutivos para efeitos da Lei 8.629/93, fixando os índices percentuais para o cálculo dos graus de utilização e de eficiência na exploração da terra, para fins de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. A sentença declarou a ilegitimidade ativa *ad causam* da CNA, por entender que a representação intentada nos presentes autos deve ser encabeçada por entidade sindical representativa dos próprios proprietários de terras rurais pretensamente atingidos pelos efeitos da IN 11. Ressaltou o Juízo monocrático, outrossim, a ausência de juntada das autorizações dos próprios representados, documentos indispensáveis à propositura da ação.

Entendeu, o Voto, que nenhuma das hipóteses previstas no art. 5º, incisos XXI, LXX, *b* e no art. 8º, da CF/88 abriga a pretensão da recorrente, pois tem prevalecido o entendimento da Suprema Corte de que a hipótese é de representação, sendo imprescindível a autorização expressa e específica para cada caso, por procuração ou assembleia-geral, pois o constituinte exigiu autorização expressa. Ademais, no caso, além de não haver a expressa autorização que cubra o raio subjetivo de incidência da pretendida anulação da IN 11 – alcançar, em tese, todos os proprietários rurais do Brasil – a pretendida representação ocorre *per saltum* descendente, sem previsão no Texto Constitucional. A entidade associativa pode representar seus filiados, desta forma, a confederação pode representar as federações, estas podem representar os sindicatos e estes, por sua vez, representar seus filiados, não sendo cabível, no entanto, que a CNA represente os produtores rurais, passando por cima das federações e dos sindicatos. As outras duas hipóteses constitucionais, por configurarem substituição processual, que independem de autorização, não aproveitam à apelante, pois não se

trata de mandado de segurança coletivo, não podendo haver, com escopo no art. 8º, III, a pretendida ampliação e menos ainda *per saltum*, porque neste dispositivo o constituinte fala apenas em sindicatos. Na hipótese, a representação deve ser encabeçada por entidade sindical representativa dos proprietários de terras rurais pretensamente atingidos pelos efeitos da instrução normativa, pois o sistema representativo previsto no art. 8º não confere legitimidade às confederações e às federações para a defesa direta dos interesses dos filiados a sindicatos que sejam a elas vinculados, cabendo tal atribuição às entidades de primeiro grau.

Não foi acolhido o argumento de que o art. 103, IX, da CF ao autorizar o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade e mandado de segurança coletivo, inclusive contra atos do presidente da República, legitimaria a propositura de ações coletivas de interesses difusos e coletivos contra autarquias federais, como o Inbra. A uma, porque a hipótese não é de mandado de segurança coletivo. E, a duas, porque a questão da legitimação para a ADI vem da própria CF e se esgota em sua finalidade, não operando de forma descendente no plano infraconstitucional para conferir legitimação ativa *ad causam* às confederações para representar os associados dos sindicatos. Por tais fundamentos, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **AC 2004.34.00.004163-5/DF, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 10/01/06.**

## Quinta Turma

---

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O LOCAL DO DANO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DO DF E DE GOIÁS. MULTA.

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu liminar em ação civil pública determinando a proibição de instalação de parcelamento de fazenda, especialmente um loteamento habitacional, ao entendimento de que a Seção Judiciária do DF é competente para o processamento e julgamento do feito. Tal se dá, pois a Área de Proteção Ambiental – APA, das Bacias dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, foi instituída para beneficiar tanto o Estado de Goiás quanto o Distrito Federal e, principalmente, proporcionar abastecimento de água no DF. Inferiu o Voto que eventual dano com a implantação do referido parcelamento atingirá as duas entidades da federação, indistintamente, o que caracteriza a figura da competência concorrente. E, ainda, o que determina a competência na ação civil pública não é apenas a localização do empreendimento, mas o local e a abrangência do dano provocado. A jurisprudência vem prestigiando o disposto na Lei 8.078/90, confirmando-se a competência da Justiça Federal, na via da ação civil pública, ainda que o suposto dano tenha ocorrido em local onde não haja vara federal. Assim, nos termos da decisão agravada, entende-se que a competência funcional estabelecida no art. 2º da Lei de Ação Civil Pública, que prevê como competente o foro do local do dano, foi alterada pelo art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, que ressalvou a competência da Justiça Federal, em qualquer hipótese e em harmonia com o art. 109, I, da CF. Aplica-se o disposto no art. 4º da Resolução Conama 237/97, com a competência do Ibama para conduzir o processo de licenciamento ambiental (art. 10, §4º, da Lei 6.938/81). Na hipótese, recomenda o princípio da precaução, a intervenção do Ibama em todas as fases do licenciamento do empreendimento. A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, aplicando o disposto no §2º do art. 557 do CPC, para condenar a agravante ao pagamento de multa, diante da insistência em sua pretensão manifestamente infundada. **AgRegAg 2005.01.00.063810-0/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 12/12/05.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI JURIS* PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINA A SUSTAÇÃO DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE

## INADIMPLENTES SEM A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO.

Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação cautelar, determinou à agravante a supressão de restrição de crédito imposta ao recorrido perante o Bacen, o CDL e o Cartório de Protesto. Inferiu o Voto que não procede o argumento do agravado quando alega indevido o protesto referente a contrato de crédito rotativo, bem como sua inscrição no Serasa, ao fundamento de que o débito está sendo discutido em ação monitória. O que se observa é que não existe o depósito da quantia incontroversa, pois o próprio autor da cautelar (ora agravado) reconhece que existe alguma dívida, estando a discussão restrita aos valores obtidos em razão da incidência de juros e multas. Havendo inadimplência e inexistindo depósito, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes desta Corte e do STJ. A Turma, por maioria, conheceu do agravo e deu-lhe provimento. **Ag 2002.01.00.041872-3/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 13/12/05.**

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE TERMOS DE ACORDO (ÍNDICES DE 42,72% E 44,80% – PLANOS VERÃO E COLLOR I). PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A OUTROS ÍNDICES. VIOLAÇÃO À LC 110/01.

Agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que, a despeito de ter homologado termos de adesão nos moldes da Lei Complementar 110/01, determinou o prosseguimento da execução do julgado no que pertine à recomposição das contas vinculadas ao FGTS, pelos índices de junho/87 (26,06%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%). Os agravados, ao aderirem ao acordo previsto na referida lei complementar, renunciaram ao direito à percepção de quaisquer outros índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual o prosseguimento da execução quanto aos demais índices viola a LC 110. A Quinta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso. **Ag 2005.01.00.053876-0/GO, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 12/12/05.**

MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE DIREITOS DE INDÍGENAS EM FACE DE OMISSÃO DA FUNAI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LITISCONSORTE OBRIGADO À ABSTENÇÃO DE ATUAÇÃO EM ÁREA ÍNDIGENA ESTIPULADA EM ATO ADMINISTRATIVO COMO ISOLADA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Apelação e remessa oficial interpostas contra sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu o pedido de segurança postulado pelo Ministério Público Federal contra pretense ato omissivo do presidente da Funai, por não ter impedido a invasão de comunidade indígena por missão de cunho religioso (litisconsorte passiva) que, a pretexto de evangelizar os índios, estaria agindo na região com apoio de garimpeiros. O MPF fundamentou a impetração na Portaria 4.098/87 que delimitou a área indígena, interditando-a para efeitos de segurança, garantia de vida e do bem estar dos índios, vetando o ingresso de não-índios, sem expressa autorização da Funai.

Preliminarmente, o Colegiado rejeitou a alegação da missão religiosa de que nenhum membro da instituição teria ingressado na reserva indígena, pois restou constatado que ela realiza gestões junto à Funai para tentar restabelecer sua atuação junto à comunidade indígena, o que em princípio não permite o acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, pois, em tese, existe a atuação tendente a novamente realizar serviços na área indígena. Rejeitada também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a utilização do mandado de segurança para fazer cessar a inércia da Administração é perfeitamente possível na espécie, face à previsão constitucional de competir ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses

das populações indígenas.

No mérito, destacou que mesmo após a edição da Portaria Funai 4.098/87 foram constatadas diversas mortes entre os índios, decorrentes de contatos com pessoas de fora da tribo por conta de atuação indevida da missão evangelizadora em terra considerada isolada, violando de forma expressa o convênio que mantinha com a Fundação desde 1988. Somente a presença ostensiva da Funai na área fez cessar a atividade da missão. O mandado de segurança longe de pretender examinar o grau de contato dos índios envolvidos com a sociedade dita civilizada, apenas objetiva o cumprimento de uma portaria expedida pela própria Funai em 1987 e a observância efetiva aos termos do convênio que autoriza a missão a realizar seus serviços junto aos indígenas. Destina-se também à correção da omissão da Funai em relação à sua obrigação e à necessidade de imposição de uma conduta de abstenção por parte da litisconsorte passiva, enquanto forem válidos os atos administrativos que consideram a área indígena em questão isolada em termos de acesso não autorizado. Assim a Turma, por maioria, rejeitou as preliminares argüidas, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, negou provimento à remessa oficial. **AMS 2000.01.00.003899-2/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 13/12/05.**

## Sexta Turma

---

CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA LOTAÇÃO.

A Sexta Turma, por unanimidade, confirmou sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido para assegurar aos autores o acesso às vagas do cargo de escrivão da Polícia Federal, antes de serem ofertadas aos formandos de curso de formação profissional posterior ao deles, garantindo assim, a prioridade de escolha de lotação de acordo com suas classificações no concurso.

No caso em tela, a Administração dividiu em dois exercícios a realização da segunda etapa do concurso, oferecendo para os primeiros convocados apenas parte das vagas constantes do edital. As demais foram oferecidas aos candidatos que participaram de turmas subseqüentes. Aos primeiros colocados, por terem sido nomeados, foi negada a remoção, sob a alegação de não preencherem o interstício legal, ficando estes, portanto, privados de escolher as vagas restantes.

Entendeu a Turma que, ao deixar de facultar aos servidores aprovados no mesmo concurso e já empossados a remoção para as vagas que disputaram, mas que somente foram oferecidas aos candidatos participantes de curso de formação posterior, a Administração, pretendendo observar o interstício mínimo para remoção a pedido, acabou por violar o princípio constitucional que decorre da regra do art. 37, IV, da CF. **AC 2003.39.00.011658-0/PA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 12/12/05.**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO. BLOQUEIO DO PAGAMENTO. IRREGULARIDADE DA CONTRATADA JUNTO AO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar determinando ao contratante que promova o pagamento de créditos reconhecidos, relativos a serviços já executados, concernentes a contratos administrativos, independentemente de estar a contratada inserida no Sicafe – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, sob o entendimento de que não pode o órgão público bloquear o pagamento, depois de prestado o serviço, a pretexto de supostas irregularidades, verificadas posteriormente, da contratada junto ao Sicafe. A Turma

afirmou ainda, ser lícito à Administração proceder a consultas sobre o cadastro de empresas que pretendam participar de procedimentos licitatórios, com vistas a não formalizar contratos com quem não tenha condições de honrar o compromisso. Diferente, contudo, é o presente caso, em que o serviço foi devidamente prestado e a contratada se encontrava em situação regular quando da formalização do contrato. **Ag 2004.01.00.023347-5/DF, Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 12/12/05.**

FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECORTE DE JORNAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

A Sexta Turma, por unanimidade, entendeu que a falta da certidão de intimação da decisão agravada não pode ser suprida por recortes de jornal fornecidos por empresas privadas, as quais não gozam de fé pública, para que seja aferida a tempestividade do recurso. Assim, negou provimento a agravo regimental interposto em agravo de instrumento, contra decisão que negou seguimento ao recurso, pela impossibilidade de verificação de sua tempestividade, ante a ausência da referida certidão. **AgRegAg 2005.01.00.015210-6/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 12/12/05.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

Interpõem apelação cível a autora e a ré, Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro – FMTM, contra sentença que, em ação indenizatória, com relação a Unimed Uberaba, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, em relação aos demais réus, julgou improcedente o pedido da autora, por entender que a amputação do seu dedo indicador não ocorreu em virtude de erro médico. A sentença não condenou a autora em custas e honorários por esta se encontrar sob o pálio da assistência judiciária.

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora somente para re-incluir a Unimed Uberaba no pólo passivo da relação processual, em conformidade com a jurisprudência já pacificada do STJ, que entende que a cooperativa que mantém plano de assistência à saúde tem legitimidade passiva em ação indenizatória movida por associado contra erro médico cometido por médico cooperado. No que tange ao mérito, considerou que não merece reforma a sentença e ressaltou que, em se tratando de responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva, para que haja dever de indenizar é preciso que a vítima comprove o nexo causal existente entre o dano e a conduta do agente que praticou o ato ilícito (art. 333, inciso I, do CPC). Na presente hipótese, o Órgão Julgador considerou que não restou comprovado o nexo causal, pois não há provas de que a amputação do dedo da apelante decorreu de erro médico e de que o tratamento a que foi submetida não foi adequado ou dispensável, verificando-se, ao contrário, a possibilidade de a infecção ter se espalhado por toda a sua mão, acarretando risco de morte, caso não tivesse ocorrido a amputação. Ressaltou, ainda, que há provas nos autos de que a autora deixou de cumprir à risca as determinações médicas, tendo faltado a várias consultas nas quais seriam feitos curativos, fato que poderia ter evitado que a lesão no seu dedo se agravasse.

Em relação à apelação da FMTM, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao pedido para condenar a autora ao pagamento de honorários, o qual ficará sobrestado pelo prazo de cinco anos (art. 12 da Lei 1.060/50). **AC 1997.38.02.003200-1/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, em 16/12/05.**

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. SEGURO. BAIXA DA HIPOTECA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. DISCUSSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

## SUSPENSÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou, em procedimento ordinário, antecipação de tutela que objetivava a intimação da ré, Caixa Econômica Federal, para que fornecesse a documentação hábil à baixa da hipoteca que grava imóvel financiado pelo SFH, por força da quitação securitária do mútuo, em decorrência do falecimento do mutuário nas condições de cobertura contratual. Insistem os agravantes, no presente recurso, na concessão da tutela recursal, para que não sofram, em face da instauração do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, lesão grave e de difícil reparação. A agravada, por sua vez, alega que as condições físicas, patológicas e orgânicas que vitimaram o mutuário são anteriores à assinatura do contrato. A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, entendendo cabível a antecipação da tutela, tão-somente para que fique obstado o prosseguimento da referida execução, até o julgamento da ação ordinária, onde se discute a preexistência da doença. **Ag 2002.01.00.027947-2/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 12/12/05.**

## Sétima Turma

---

ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. INAPLICABILIDADE DO CPC. MATÉRIA DISCIPLINADA EM LEI ESPECIAL (LEI 9.289/96). SUSPENSÃO DOS ARTS. 2º, 3º, 4º E 6º DA RESOLUÇÃO 271/02 DO COFEN.

Apelação interposta pelo Conselho Federal de Enfermagem – Cofen contra sentença que, em sede de mandado de segurança, suspendeu os efeitos dos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Resolução Cofen 271/02, bem como determinou à autoridade impetrada que oriente os profissionais sujeitos à sua jurisdição a não praticarem qualquer ato ou conduta estabelecida nesses dispositivos. Inicialmente, constatou-se que o apelante não efetuou o preparo do recurso, sendo certo que a dispensa de seu recolhimento concedida às autarquias (art. 511 do CPC), não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme disposição expressa contida no art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Esta lei especial, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, prevalece sobre o diploma processual civil, que constitui lei geral, a teor do disposto no art. 2º, §2º, da LICC. Quanto ao exame da remessa oficial, os dispositivos contidos na resolução impugnada – que regulamenta ações do enfermeiro na consulta, prescrição de medicamentos e requisição de exames – já foram objeto de análise pela Corte Especial deste Tribunal, que, em sua nova composição, proferiu decisão diametralmente oposta ao seu entendimento anterior, passando a entender que aqueles artigos ofendem a ordem administrativa e a saúde pública, em decorrência da falta de habilitação técnica para o exercício dessas atividades específicas. A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial. **AMS 2002.34.00.036024-8/DF, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 13/12/05.**

## Oitava Turma

---

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. SENTENÇA QUE EXCLUI UM DOS LITISCONSORTES E DETERMINA O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO CNPJ EM RAZÃO DE TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DA MATRIZ. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Trata-se de apelação contra sentença em mandado de segurança que julgou extinto o processo em relação a uma das impetrantes, matriz da empresa, por incompetência *ratione loci*, e determinou o desentranhamento



dos documentos relativos a esta, prosseguindo no pólo ativo da demanda somente a filial. Pretendia a empresa com o *writ* fosse garantido seu direito líquido e certo ao aproveitamento do benefício do crédito-prêmio do IPI, conforme estabelecido no Decreto-Lei 491/66 e regulado pelo Decreto 64.833/69, para compensação com o IPI devido nas operações efetuadas no mercado interno, e demais tributos federais, ou, alternativamente, a restituição dos valores corrigidos monetariamente desde o dia em que o crédito poderia ter sido aproveitado. No presente recurso, alega a filial da empresa que os documentos, aos quais foi determinado o desentranhamento, referem-se ao IPI pago por ela, quando ainda era estabelecimento único, antes, portanto, da transferência da matriz para outra cidade, razão pela qual devem permanecer nos autos.

A Oitava Turma conheceu do recurso de apelação, excepcionalmente, posto que é entendimento jurisprudencial que a decisão que indefere a inicial com relação a um dos litisconsortes é meramente interlocutória sendo cabível, na hipótese, o agravo de instrumento. Entretanto, a recorrente foi induzida a erro, tendo em vista que a exclusão da lide e o desentranhamento dos documentos foram determinados por sentença, inclusive registrada em livro próprio. Desta forma, em atenção ao princípio da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional a apelação foi recebida como recurso próprio, pois a anulação da sentença, em razão do *error in procedendo*, retardaria o regular andamento processual, causando transtornos às partes.

O Órgão Julgador asseverou que compete ao impetrante trazer aos autos do mandado de segurança prova do seu direito líquido e certo, com os documentos que considerar necessários, uma vez que a espécie não comporta dilação probatória e não há como o Judiciário se pronunciar sob suporte fático inexistente. Acrescentou, também, que o magistrado não está obrigado a formar seu convencimento nos escritos ou documentos que eventualmente estejam contidos nos autos. No tocante ao aproveitamento do crédito, a Turma entendeu que, sendo possível ao contribuinte transferir o crédito do produto excedente de uma filial para outra, não há razão para que a filial não possa aproveitar o crédito relativo ao seu CNPJ original, quando era estabelecimento único, uma vez que o fato gerador do crédito-prêmio do IPI ocorreu no local da filial, antes da transferência da matriz para a capital do Estado.

Desta forma, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para que os documentos relativos ao CNPJ originário da impetrante permaneçam nos autos e determinou o regular prosseguimento do mandado de segurança. **AMS 2005.38.01.002686-1/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 13/12/05.**

PIS. COFINS. CSLL. BASE DE CÁLCULO. LEI 10.833/03. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LC 70/91. PREVALÊNCIA.

Impugna a recorrente, no presente agravo, a imposição legal contida basicamente no art. 1º, parágrafos e incisos, da Lei 10.833/03, quanto à base de cálculo da Cofins, PIS e CSLL, tendo em vista que alcança outros valores que não a receita efetivamente auferida pela empresa, alargando, assim, o conceito de receita ou faturamento.

A Oitava Turma entendeu que o conteúdo das disposições da Lei 10.833/03 é equivalente ao disposto nos arts. 1º a 3º da Lei 9.718/98, trazendo em alguns pontos preceitos idênticos, ou seja, a Lei 10.833/03 trouxe também modificação no conceito de faturamento conferido anteriormente pela LC 70/91. Ressaltou o Órgão Julgador que, embora a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos da AMS 1999.01.00.096053-2/MG, tenha concluído, por maioria, por declarar a constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput* e § 1º, e art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, deve ser aplicado à espécie dos autos o disposto no parágrafo único do art. 354 do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*: – Art. 354. A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pela Corte Especial, como também a jurisprudência compendiada em súmula, será aplicada aos feitos submetidos à Corte Especial, às Seções ou às

Turmas, salvo quando aceita a proposta de revisão da súmula. *Parágrafo único*. Cessará a vinculação referida neste artigo caso o Supremo Tribunal Federal, apreciando a mesma matéria, decida em sentido diverso, total ou parcialmente.

Desta forma, tendo em vista o julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 357950/RS (Informativo 408/STF), que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, cessa a vinculação ao julgado da Corte Especial acima referido para prevalecer, para fins de determinação da base de cálculo do PIS, da Cofins e da CSLL, o art. 2º da LC 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Pelo exposto, a Turma, acompanhando o entendimento conferido pelo STF à questão, por unanimidade, deu provimento ao agravo, determinando que a agravada se abstenha de cobrar o PIS, a Cofins e a CSLL sobre o valor bruto contido nas notas fiscais de faturas de serviços emitidas pela agravante, incidindo tão-somente sobre a rubrica denominada taxa de administração ou taxa de serviços, nos termos da LC 70/91. **Ag 2005.01.00.023384-9/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 14/12/05.**

**Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:**  
**<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência  
Didiv/Diaju/Cojud/Secju  
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377  
e-mail: [didiv@trf1.gov.br](mailto:didiv@trf1.gov.br)